



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 265/CITE/2014

Assunto: Queixa por não atribuição de horário flexível

Processo n.º 681 – QX/2014

I – OBJETO

1. A CITE recebeu em 19/9/2014, do Centro Hospitalar ..., E.P.E., Hospital ..., reclamação do parecer n.º 265/CITE/2014, nos seguintes termos:

1.1. DA FACTUALIDADE DADA COMO PROVADA PELA CITE

1.2. Entende a CITE que:

- a) Em 2013.10.30, a trabalhadora solicitou a adoção de horário flexível,
- b) A entidade empregadora não respondeu ao pedido mas a trabalhadora passou a praticar o horário solicitado,
- c) Em 18/7/2014, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora ofício solicitando a reformulação do pedido com aperfeiçoamento do horário pretendido.
- d) O documento apresentado pela trabalhadora em 24/7/2014 não configura novo pedido mas a reafirmação do pedido de 30/10/2013.
- e) A trabalhadora cumpriu o requisito da indicação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- f) A entidade empregadora deve comunicar a sua decisão no prazo de vinte dias contados da receção do pedido.
- g) Não tendo respeitado o prazo em questão, ocorreu o deferimento tácito do pedido.



1.3. DA IMPUGNAÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

1.3.1. *Com o devido respeito, a entidade empregadora considera que não existem evidências de que a trabalhadora esteja a praticar o horário pretendido, pelo que não poderia essa realidade ter-se como assente.*

1.3.2. *Por outro lado, não é verdade que a entidade empregadora não tenha respondido ao pedido formulado a 30/10/2013. Fê-lo, a 18/7/2014, tal como se reconhece na factualidade dado como assente.*

1.3.3. *O documento apresentado pela trabalhadora a 24/7/2014 configura caso de aperfeiçoamento do pedido inicial, uma vez que procede à indicação das plataformas pretendidas, pela primeira vez no procedimento.*

1.3.4. *A trabalhadora, no aperfeiçoamento do pedido inicial, não cumpriu a obrigação de indicar as horas de início e termo do horário normal diário de trabalho, diferentemente do que foi considerado como assente no parecer reclamando.*

1.4. DOS FUNDAMENTOS DA RECLAMAÇÃO

1.4.1 *Ora, a falta de indicação das horas de início e termo do PNT diário constitui, por si só, facto impeditivo do reconhecimento do direito aqui em apreço, por constituir requisito essencial da apreciação do deferimento do pedido, cujo incumprimento determina a inaplicabilidade ao caso do regime do deferimento tácito.*

1.4.2 *Aliás, isso mesmo se concluiu no Parecer n.º 111/CITE/2014, de 7/5/2014, em relação a caso semelhante.*

1.4.3 *Naquele âmbito, a trabalhadora pretendia cumprir horário fixo, tal como no caso vertente.*



1.4.4 *Formulou o pedido sem indicação do início e termo do período de descanso intercalar, tal como sucede no caso vertente.*

1.4.5 *Perante a incompletude do pedido então formulado, a CITE (e muito bem) entendeu que “Com efeito, o horário pretendido pela trabalhadora não observa os requisitos a que alude o artigo 56.º n.º 3, alínea c) e n.º 4 do Código do Trabalho, ao não contemplar o período para intervalo de descanso e por exceder seis horas consecutivas de trabalho por dia.” (vide o ponto 2.5).*

1.4.6 *O mesmo sucedeu com o presente caso, já que a trabalhadora pretende trabalhar ininterruptamente entre as 8 e as 16 horas (o que, de resto, constitui a sua carga horária diária).*

1.4.7 *Logo, deve a CITE emitir parecer, neste processo, em sentido idêntico ao que proferiu no Parecer n.º 111/CITE/2014, por se tratar de situação semelhante.*

1.4.8 *Caso assim não suceda, estará o sentido do Parecer em desconformidade com a lei, designadamente, com as normas invocadas no citado parecer, as quais naquela ocasião justificaram umas conclusões e, agora, parecem justificar o contrário.*

1.5. *Em face do exposto, a entidade empregadora solicita a reapreciação da situação e emissão de parecer favorável à intenção de recusa do pedido, com fundamento na inobservância pela trabalhadora dos requisitos a que alude o artigo 56.º n.º 3, alínea c) e n.º 4 do Código do Trabalho*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. No presente caso, a CITE deliberou emitir parecer de que a trabalhadora ... tem



direito ao horário flexível requerido em 30/10/2013 à sua entidade patronal Centro Hospitalar ..., E.P.E., por ter ocorrido deferimento tácito, com os seguintes fundamentos:

- 1.1. A trabalhadora requereu em 30/10/2013, horário flexível entre as 8h.00m e as 16h.30m de segunda a sexta-feira;
- 1.2. A entidade patronal não respondeu, mas a trabalhadora passou a praticar o horário pedido;
- 1.3. Em 18/7/2014, a entidade patronal remeteu-lhe um ofício *solicitando a reformulação do pedido com aperfeiçoamento do horário pretendido.*
- 1.4. De seguida, a CITE solicitou à entidade patronal que se pronunciasse sobre o assunto, tendo esta respondido informando que:
 - 1.4.1. *O requerimento apresentado em outubro foi restituído à trabalhadora uma vez que esta não formulou um horário flexível, mas um horário fixo.*
 - 1.4.2. *Reconhecendo isso mesmo, a trabalhadora apresentou novo requerimento a 24/7/2014, o qual mereceu apreciação desfavorável da chefia direta;*
 - 1.4.3. *Da impossibilidade de atender o seu pedido será a trabalhadora imediatamente notificada.*
 - 1.4.4. O artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho estabelece que a entidade patronal deve *comunicar, por escrito, a sua decisão, no prazo de vinte dias contados a partir da receção do pedido.*
 - 1.4.5. No caso de a decisão não ser remetida nesse prazo, considera-se que o *empregador aceita o pedido nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 al.*

a) do referido artigo 57.º.

1.4.6. É de referir também que, ainda que se aceite a versão da entidade patronal de que a trabalhadora apresentou novo pedido em 24/7/2014, uma vez que no ofício remetido à CITE com data de 21/8/14 se afirma que, nessa data, a trabalhadora ainda não fora notificada, ocorreu já deferimento tácito por terem passado mais de vinte dias após a entrada do requerimento.

III – APRECIÇÃO DA RECLAMAÇÃO

1. A entidade patronal confirma no ponto II-3 da reclamação que respondeu ao pedido de horário flexível formulado em 30/10/2013, nove meses depois, ou seja em 24/7/2014.
2. Ora, por efeito do disposto no artigo 57.º, n.º 8, al a) do código do Trabalho ocorreu deferimento tácito, tendo a trabalhadora direito ao horário, *nos termos em que foi pedido.*
3. A entidade patronal confirma no ponto II-4 da reclamação que o documento entregue pela trabalhadora em 24/7/2014 *configura caso de aperfeiçoamento do pedido inicial.*
4. A trabalhadora indicou no pedido inicial as horas de início e termo do período normal de trabalho, não carecendo, por isso, de ser feita qualquer referência a isso em documento apresentado posteriormente.
5. O pedido da trabalhadora está completo, visto que apresenta os dados que a lei impõe nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a saber:

5.1. Indicação das horas de início e termo do período normal de trabalho;



- 5.2. Declaração de que os filhos vivem consigo em comunhão de mesa e habitação.
6. A entidade patronal no ponto III-11 da reclamação vem indicar de forma incorreta os períodos indicados de início e termo do período normal de trabalho dizendo que a trabalhadora *pretende trabalhar entre as 8 e as 16 horas*, quando, no requerimento entregue na entidade patronal em 30/9/2013, a trabalhadora *requer o horário das 8h00 às 16h30 de segunda a sexta-feira*.
7. O parecer reclamado baseia a sua conclusão no facto de o pedido se considerar aceite, por ter ocorrido deferimento tácito. Na reclamação, a entidade patronal vem confirmar as datas em que essa conclusão se baseou.
8. Sendo assim, não há razões para alterar o parecer n.º 265/CITE/2014, mantendo-se o entendimento de que ocorreu deferimento tácito.

IV – CONCLUSÃO

Em conclusão, propõe-se:

Indeferir o pedido objeto da presente reclamação, não se justificando a alteração da análise já realizada mantendo o parecer no sentido de que a trabalhadora ... tem direito ao horário flexível requerido em 30/10/2013 à sua entidade patronal Centro Hospitalar ..., E.P.E., por ter ocorrido deferimento tácito.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 1 DE OUTUBRO DE 2014**